

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.115, DE 2009**

Institui o dia 27 de abril como o dia dos trabalhadores domésticos.

**Autor:** Deputado PAES DE LIRA

**Relator:** Deputado CHICO LOPES

### **I – RELATÓRIO**

Em análise o Projeto de Lei nº 6.367, de 2005, de autoria do Deputado Paes de Lira, que institui o dia dos trabalhadores domésticos, a ser comemorado no dia 27 de abril em todo o território nacional.

Estabelece também que nesse dia o poder público e as entidades representativas da categoria profissional promoverão eventos que permitam a divulgação dos direitos dos trabalhadores domésticos.

Em sua justificação, o autor define que “empregada ou empregado doméstico, é todo aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família que pode ser tanto na residência principal ou de lazer, como casa de praia, de campo ou sítio.”

Segundo ele, “esses auxiliares do lar, que há muito tempo desempenham suas tarefas, só vieram a ter sua profissão reconhecida em 1972, através da Lei do empregado doméstico (Lei 5859/72). Na época, com pouquíssimos direitos trabalhistas, que só foram ampliados em 1988, com o advento da nova Constituição Federal e, em 1999 viram a possibilidade de ter o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – mesmo que opcional para o empregador.”

A proposição é então uma forma de prestar justa homenagem a essas pessoas que cuidam de nós, dos nossos filhos e de nossas casas. A data escolhida, 27 de abril, refere-se à Santa Zita, padroeira das empregadas domésticas.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, Art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, Art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora Deputada Bel Mesquita.

O referido substitutivo suprimiu o Art. 1º, uma vez que a relatora considerou que a idéia nele expressa já estava contida no art. 2º; incluiu a palavra “anualmente” no texto, de forma a especificar que a data será comemorada todos os anos; e, por fim, suprimiu o art. 3º, que dava determinação ao poder público e às entidades representativas de promover eventos.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno (Art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe e do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

As proposições tratam de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, Art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, Art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que o projeto, com a redação aperfeiçoada

pelo substitutivo, também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, as proposições são jurídicas, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que o projeto, com a redação dada pelo substitutivo, encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.115, de 2009, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado CHICO LOPES  
Relator